

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 296 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 497, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 834/P (SEI nº 50393652), de 5 de julho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 497, do dia 4 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023000125 (SEI nº 50419701) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001867. A proposta, de autoria parlamentar, possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre o direito das mulheres à presença de acompanhante nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado de Goiás". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente o inciso I do seu art. 2º, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.319/2023/GAB (SEI nº 50458231), recomendou o veto ao inciso I do art. 2º do autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva. Quis-se determinar com ele que o descumprimento da norma pretendida acarretaria, quando praticado por funcionário público, a aplicação das penalidades previstas na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. Isso diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos e é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a alínea "c" do inciso II do § 1º da Constituição federal e a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição goiana.

3 Complementarmente, a PGE explicou que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre o regime disciplinar dos servidores públicos, ou seja, a aplicação de penalidades por infrações funcionais, é reservada ao Governador do Estado, porque repercute diretamente na gestão da força de trabalho recrutada pela administração. Como reforço, foram citados precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF em que se reconhece a inconstitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que tratam de regime jurídico de servidores. Além disso, é desconsiderado o princípio da independência dos Poderes previsto no art. 2º das Constituições federal e estadual, o que tornaria o dispositivo inconstitucional sob o aspecto material.



4 Desse modo, em razão do pronunciamento reportado, decidi vetar o inciso I do art. 2º do referenciado autógrafa de lei. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil inclusive com a determinação de ser lavrada a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 24/08/2023, às 21:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50771160** e o código CRC **A682388B**.



Referência: Processo nº 202300013001952



SEI 50771160





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 497, DE 4 DE JULHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre o direito das mulheres à presença de acompanhante nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a um acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, em procedimentos cirúrgicos ou qualquer outro que exija a sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deverá ser informado à paciente antes do procedimento e por meio da afixação de placa, em local visível, na recepção do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – quando praticado por funcionário público, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020;

II – quando praticado por funcionários de clínicas ou hospitais privados, a aplicação, de forma gradativa, de acordo com a responsabilidade do infrator, das seguintes penalidades administrativas:

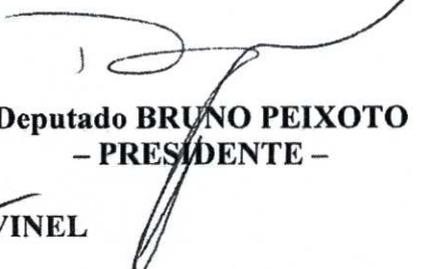
a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga em dobro em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

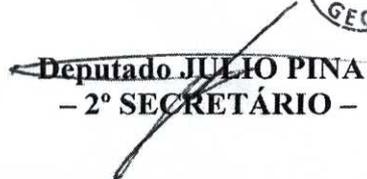
Parágrafo único. A advertência será aplicada na primeira irregularidade, e a multa, a partir da segunda, aumentada a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de julho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 497**, de 04/07/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/08/2023, via ofício nº 834/P 25/08/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 296/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 25/08/2023.

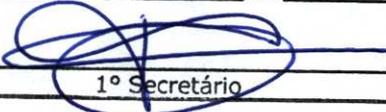
Andressa Ferreira dos Reis

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 08 / 2023

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001723

Data autuação: 25/08/2023

Tipo: VETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: PARCIAL

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N° 497, DE 04 DE JULHO DE 2023.

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 296 - G

Data	Lotação	Ação
29/08/2023 às 15:49	Diretoria Parlamentar	Publicado.
29/08/2023 às 15:49	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 29/08/2023.
29/08/2023 às 15:49	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
25/08/2023 às 18:39	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
25/08/2023 às 17:36	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado